

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Renan da Conceição Binote ¹

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo apresentar os requisitos característicos do Instituto de Responsabilidade Civil com as relações familiares, em questão ao abandono afetivo e moral dos pais para com os filhos. Embora haja reconhecimento da Lei por danos morais, é de extrema importância ser discutido a relação de indenização nos casos de não se cumprir as obrigações parentais dos casos analisados pelo magistrado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Abandono Afetivo, Dano Moral, Indenização.

ABSTRACT

This scientific research aims to present the characteristic requirements of the Institute of Civil Responsibility with family relationships, in question to the emotional and moral abandonment of parents towards their children. Although there is recognition of the Law for moral damages, it is extremely important to discuss the indemnity relationship in cases of non-compliance with parental obligations in the cases analyzed by the magistrate.

Key Words: Civil Liability, Affective Abandonment, Moral Damage, Indemnity.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela Professora Litiane Motta Marins Araújo

A seguinte pesquisa tem o intuito de aplicar responsabilidade civil no caso de abandono afetivo dos genitores aos filhos menores de idade, quando há omissão nos cuidados. Assim fazendo análise do histórico familiar, com os princípios do direito de família, desenvolvendo a responsabilidade civil para haver indenização.

O histórico e evolução familiar é muito importante, a afetividade nas relações modernas é algo que tem se rompido principalmente quando essa relação resulta em filhos. É obrigação dos pais assegurar os direitos básicos dos filhos.

O abandono afetivo é um tema de total importância, assim está evoluindo e ganhando espaço na sociedade, a responsabilidade civil garante o direito de família nos atos ilícitos. Assim ocorrem indenizações positivas e negativas.

2. CONCEITOS E EVOLUÇÕES DA FAMÍLIA

Etimologicamente, a palavra família vem do latim , que se refere a um grupo de escravos e servos que vivem sob o controle da família do pai. À medida que se expandiu, tornou-se sinônimo de Gens, que é uma coleção de agnados (o poder de sucumbir devido ao casamento) e cognados (parentes da mãe).

A compreensão do conceito de entidade familiar é essencial para a compreensão desta pesquisa. Primeiro, a entidade familiar consiste em marido e mulher. Então, ele se expande com o advento das gerações futuras. Em outros aspectos, a família cresce ainda mais: depois do casamento, os filhos não romperão o vínculo familiar com os pais, continuarão a fazer parte da família e os irmãos continuarão a viver, depois se casarão e terão filhos. As crianças são famílias.

Com o passar do tempo, esta sociedade familiar sentiu a necessidade de instituir um direito organizado, e com o surgimento do direito da família, regulando as relações familiares e tentando resolver os conflitos daí resultantes, e com o passar do tempo, o direito foi regulado na legislação, ajudando a manter a família, para que os indivíduos possam até existir como cidadãos (sem essa estrutura familiar, cada membro tem uma posição clara), e se compromete com a própria composição (construindo o sujeito) as relações

interpessoais e sociais.

Portanto, a lei é um conjunto de regras e princípios que regulam o funcionamento da sociedade e o comportamento de seus membros. A lei protege o organismo familiar porque é a sociedade natural perante o estado e a lei. Portanto, não é o Estado nem a lei que cria a família, é a família quem cria o Estado e a lei, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: "A pátria é uma família ampliada". Para Camilo Colani (Camilo Colani), o direito da família será um ramo do direito civil, e suas regras, princípios e costumes regem o casamento e a aliança estável, conforme estipulado na Lei Civil de 2002 ,a relação jurídica de parentes.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E CONCEITO FAMILIAR

O conceito familiar, foi editado no início do século 20, sendo assim estabelecido em meados do século 19 com base em pesquisas e projetos patriarcais, hereditários, do sistema fundiário e da sociedade extremamente conservadora. Nesse período, apenas o casamento-família gerado pela relação matrimonial formal foi considerado legal, e outras uniões sindicais foram consideradas ilegais e imorais, sem qualquer proteção legal e reconhecimento social. Naquela época, o conceito de família era o conceito de "instituição terminal em si", ou seja, o indivíduo que deveria servir à família.

Com a ajuda da "Lei Eleitoral" de 1932, os direitos das mulheres foram significativamente melhorados, a lei permite que as mulheres comecem a votar aos 21 anos, CF / 34 reduziu a idade para 18. Foi somente no final da década de 1940 que o Tribunal da Capital Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo começaram a reconhecer o direito da mulher de se beneficiar da pensão de um companheiro que constituía uma família e mantinha um casamento de longa duração. Portanto, o processo de estabelecimento de uma aliança estável entre homens e mulheres passou por quatro fases: a) a primeira fase - privação dos direitos gerados pela aliança estável; b) a segunda fase - os pares apenas gozam do direito à seguridade social; c) a terceira fase - integração na sociedade de fato, o STF tem as versões Súmulas 380 e 382; d) Estágio 4 - confirmado como entidade familiar.

Em 1962, foi promulgada a Lei nº 4.121 (o "Estatuto da Mulher Casada"), retomando a plena capacidade para as mulheres casadas,

dispensando a autorização de casamento para trabalho e estabelecendo propriedade reservada. Este ativo retido é a propriedade conquistada pela mulher casada como resultado de seu trabalho, enquanto esta última não assumiu qualquer responsabilidade pelas dívidas de seu marido. Deve-se notar que CF / 88 não recebeu a propriedade reservada conforme exigido pela Lei da Mulher Casada.

A EC 9/77 foi lançada em 1977 e o divórcio foi impetrado no Brasil, o que causou grande polêmica e discussão na época. A CF deve ser alterada antes que a Lei 6.515 / 77 possa ser promulgada. A Lei nº 6.515 / 77 permite o novo casamento, mas apenas um novo casamento, enquanto a Lei nº 7.841 / 89 extingue esta decisão, permitindo o divórcio contínuo. A CF / 88, também conhecida como “Carta do Cidadão”, provocou uma profunda mudança de paradigma no direito da família. O sistema de casamento deu lugar ao afeto. Os princípios do afeto, junto com os princípios da dignidade humana e da individualidade, começaram a ser o fundamento de todas as relações familiares.

Em dezembro de 1994, foi promulgada a Lei nº 8/971/94/94, que concede aos sócios o direito à alimentação e à herança, porém, tem como base o fundamento artístico. Primeiramente, é necessário comprovar que possui união de 5 anos ou descendentes das referidas uniões, devendo a outra parte comprovar o estado civil de solteiro, separado, divorciado ou viúvo.

Em maio de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.278, que estipulava o fim do prazo de 5 anos para a comprovação do casamento estável, ou seja, a rescisão da certidão obrigatória do estado civil do parceiro (solteiro, divorciado, separado, ou viúvo). Os direitos físicos do parceiro sobrevivente ou da moradia do parceiro determinam o poder do tribunal de família para resolver questões relacionadas a uniões estáveis e determinar que, entre os ativos adquiridos para compensação, a aliança legal presumida estável (também ou seja, a discussão sobre a teoria da contribuição direta e indireta está encerrada).

Vale lembrar que, em 2001, o INSS emitiu a IN 50, concedendo pensão por morte e auxílio reclusão para companheiros ou casais homossexuais.

No ano de 2002 nos deparamos com o NCC, que provocou um enorme retrocesso em relação aos direitos dos companheiros, ao não incluir o

companheiro no rol dos herdeiros necessários, limitando e diferenciando o direito sucessório, além de não conferir o direito real de habitação aos companheiros.

Em relação ao divórcio e à separação, vale ressaltar que a Lei 11.441, promulgada em 4 de janeiro de 2007, desde que menores ou deficientes não tenham interesses, esta lei pode ser realizada por via administrativa. Além disso, após a EC 66/10, o período anterior de dois anos para separação judicial e divórcio direto não é mais necessário (o novo CPC estipula claramente a separação judicial - artigo 693, encerrando assim o sistema jurídico de separação ou não Excluído).

No entanto, outro avanço importante do direito da família desta vez não são os dispositivos legais, mas a decisão do STF, em maio de 2011, que reconhece pessoas do mesmo sexo como entidades familiares.

A família de hoje está diferente de antigamente, pois passamos por momentos de desenvolvimento social e jurídico sobre o assunto, e o chamado conceito de família está se expandindo. A família era apenas no casamento, portanto não havia necessidade de falar sobre qualquer outro meio de formação da família, como o de hoje em dia que existe outros modelos de família'. Por esses fatos, o número de divórcios é inimaginável, pois a felicidade dos membros não é mais importante do que o domínio da família como instituição, afinal, o divórcio significará a quebra do poder econômico provocado pelo casamento.

O modelo de família era visto como uma instituição, a afetividade e felicidade dos membros não importava, era algo secundário. A CF/88 , gerou enormes mudanças para o Direito de Família, pois fez uma total ligação da família com a afetividade. Segundo Silvio Neves Baptista, o princípio da emoção "transcende o parentesco, porque independe de barreiras biológicas e gera alteridade socioemocional a partir da vida comum. Uma relação de sangue " (BAPTISTA, 2010 , p.43).

2.2. PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

A princípio, deve ficar claro que a afetividade (afeto) não se resume necessariamente apenas com amor. Afetividade refere-se à interação ou conexão entre as pessoas, que pode ter carga positiva ou negativa, ou seja, amor notável, positivo e o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as alegações

existem nas relações familiares.

A afetividade é a base de todas as relações de vida, no entanto ganha maior proporção no seio familiar (GAGLIANO, 2017, p. 97). Os sentimentos têm uma base constitucional, não é uma exigência de princípio, nem um fato sociológico ou psicológico completo. Em relação às crianças, a evolução dos valores da civilização ocidental tem levado à superação gradual de fatores discriminatórios. É realizada no âmbito jurídico da Constituição, que afirma a natureza da família como grupo social, que se baseia principalmente em laços afetivos.

O princípio da Afetividade se encontra na constituição Federal de 1988, nos artigos 226 §4º, caput, §5º c/c §6º, sendo assim, O Código Civil de 2002 manteve a base das normas de 1916, mas incentivou a compensação nas relações familiares de forma mais aprofundada e atualizada, pois ampliou a aplicabilidade de seu conceito e se sujeitou à Constituição Federal de 1988, estabelecendo ser a base da sociedade.

3. PODER FAMILIAR

O poder da família era anteriormente chamado de pátria do poder, que representa a responsabilidade de todos os adultos capazes de cuidar das crianças e dos adolescentes. Portanto, os deveres de quem tem poder familiar são educação, alimentação, e saúde.

O Pátrio Poder se incluí no código civil em 1916, era chamado assim porque o homem “provedor” da casa, tinha total responsabilidade em todas as decisões familiares. A Consituição Federeal em 1988 estabeleceu novas regras ao conceito familiar, desta forma entrou em vigor que seria dever da família, sociedade e Estado, garantir a criança e ao adolescente o direito de gozar a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a especialização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e o direito de conviver com a família e a comunidade, e protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do adolescente trabalha em conjunto com o Código Civil para garantir o bem estar dos mesmos para não haver abusos ou violências, assim esta previsto na Lei 10406/2002 do Código Civil .

3.1 FORMAS DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

As extinções do poder familiar estão previstas entre os Art. 1635 e 1636 do Código Civil, a vida de uma criança ou adolescente cujo pupilo perdeu os direitos familiares não se limita à adoção. O primeiro passo é encontrar famílias extensas, por exemplo, parentes, como avós, tios e padrinhos. Na hora de escolher quem será o responsável pela criança ou adolescente não tem como conviver e ter contato com um ambiente que não seja natural, principalmente se a criança foi exposta a violência, ela já está cheia de traumas e sensível.

4. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Com a promulgação do Regulamento da Infância e da Juventude, em 1990, as crianças e os adolescentes passaram a ter direitos e obrigações assim sendo necessário fornecer princípios básicos às crianças e adolescentes. A lei nada mais é do que uma constituição, que garante direitos humanos básicos, como educação, lazer, dignidade, saúde, vida familiar e comunitária e bens pessoais.

As crianças e os adolescentes não eram vistos como pessoas perante a lei jurídica antes da constituição, assim sendo a primeira mudança feita pelo ECA, eles passariam a ser sujeitos e ter direitos como pessoas adultas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) , gerou muita polêmica , pois proibiu até a famosa “ palmada”.

O artigo 18 afirma claramente: “As crianças e os adolescentes têm o direito de receber educação e cuidados sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante sob qualquer forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outra desculpa”. Essa medida pode causar polêmica, mas apenas confere a crianças e adolescentes o status de pessoa, pois o Direito Penal (desde 1940) rejeitou qualquer forma de agressão e tortura entre humano.

O SUS tem a responsabilidade de dar assistência médica e odontológica a população infantil e promover campanhas de educação sanitária para os pais e educadores para prevenir doenças.

A criança e o adolescente tem direito a liberdade e dignidade de

peessoas humanas, como diz no artigo 16 (Lei nº8069/90).

5. RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA

A responsabilidade pressuposta é uma teoria abordada pela Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka em sua tese de livre-docência da Faculdade de Direito da USP, a mesma se tornou obra jurídica, que demonstra um salto no entendimento da responsabilidade civil.

A professora realizou uma pesquisa crítica com base na responsabilidade civil, onde apontou a crise enfrentada pelo instituto de pesquisa, considerando que o sentido interno insuficiente tem sido apontado há muito tempo não o suficiente para comprovar a responsabilidade de quem causou dano ao patrimônio legal de outrem.

A autora argumenta que, se há avanços na teoria do risco, a responsabilidade pela indenização decorre da necessidade de conforto ou justiça social, que vai além do sentimento de culpa, e não tem conseguido apontar o verdadeiro fundamento da responsabilidade. Portanto, é necessário realizar uma investigação nesta área, até porque a responsabilidade civil é um sistema, um princípio e um conceito jurídico.

5.1 A RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA NA DOUTRINA

A responsabilidade pressuposta difere da doutrina tradicional porque não preve a reparação do dano aos pressupostos tradicionais da responsabilidade civil (nexo causal, dano, ato ilícito e culpa). A lei já prevê a responsabilidade civil, portanto a indenização apenas especifica a responsabilidade pela indenização, sem a necessidade de prova de culpa.

Sendo assim para Profº Giselda Hironaka , a responsabilidade civil está prevista no despacho e, portanto, a responsabilidade pela indenização é gerada automaticamente no momento da prática do ato prejudicial. Uma vez determinada a ligação entre o dano e a atividade potencialmente perigosa, o infrator deve ser responsabilizado, mesmo que a possibilidade de responsabilidade não seja excluída.

Nas palavras da autora:

Segundo a nossa visão, e a partir da incansável reflexão acerca do assunto, até aqui, uma *mise en danger* otimizada tenderia a corresponder ao que chamamos de responsabilidade pressuposta e poderiam ser descritos assim os traços principais que ela contém: 1) risco caracterizado (fator qualitativo): é a potencialidade, contida na

atividade, de se realizar um dano de grave intensidade, potencialidade essa que não pode ser inteiramente eliminada, não obstante toda a diligência que tenha sido razoavelmente levada a cabo, nesse sentido; 2) atividade especificamente perigosa (fator quantitativo): subdivide-se em: a) probabilidade elevada: corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência). A impossibilidade de evitar a ocorrência nefasta acentua a periculosidade, fazendo-a superior a qualquer hipótese que pudesse ter sido evitada pela diligência razoável; b) intensidade elevada: corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade (as subespécies deste segundo elemento podem, ou não, aparecerem juntas; não obrigatoriamente).²

5.2 A RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA NA JURISPRUDÊNCIA

Para ser aplicada no direito, principalmente no campo do trabalho, a tese não é mais apenas acadêmica. Há um precedente sobre o assunto no TST que, embora não aplique de forma clara a hipótese de responsabilidade assumida, é utilizado como base jurídica para a análise do conceito moderno de responsabilidade civil. Giselda Hironaka condenou que “há uma incompatibilidade natural entre o conceito clássico de responsabilidade civil (isto é, do século 18 ao 19) e a estrutura extremamente ativa da sociedade atual” (assumiu a responsabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 30). A revolução industrial e o impacto da introdução de máquinas na vida cotidiana perturbaram o equilíbrio, aumento do número de acidentes causados por máquinas se tornou cada vez mais difícil para as vítimas identificarem “falhas” na origem dos danos e, por vezes, é mesmo difícil determinar a própria causa dos danos. Em seguida, chegou a um impasse: condenar um inocente para ressarcir os danos causados por suas atividades ou deixar a vítima, ele também é inocente, sem qualquer indenização. Para resolver a situação em que o protagonista não tinha culpa, foi avançado o conceito de risco e abandonada a culpa subjetiva (a responsabilidade civil no novo “Código”. Este tipo de valorização ao ser humano, que é marcada pela plena proteção da própria dignidade, tem impedido as elevadas condições de ajustes profundos na base da responsabilidade civil, para que seu foco passe não só a herdar a herança, mas também passe a dominar a vítima, o tribunal, e a proteger a

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . William Faulkner – A Cidade ; Responsabilidade Pressuposta; Del Rey, 2005.

pessoa, Para manter sua dignidade, um dos exemplos é que a legislação brasileira instituiu indenização por instabilidade moral. Gerou preocupação e simpatia social quando se notou que a classe afetada eram dos trabalhadores simples. Os trabalhadores simples geralmente são a única fonte de renda para o trabalho forçado, e a coerção do trabalho quase sempre significa iniciar uma revolução. A família inteira atingiu o reino da dor. Portanto, esses fatores juntos, como um pano de fundo denso, tentam forçar a teoria da responsabilidade civil a uma reformulação drástica, de modo a dar-lhe um contorno diferente, para que possa responder de forma adequada ao ambiente opressor que a rodeia.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil quer proteger qualquer pessoa que seja prejudicada por outra, sendo assim dando garantia de seu estado físico e moral e seu patrimônio, obrigando o infrator a indenizar o prejudicado. O Código Civil art. 186 diz “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Sendo assim é cabível a indenização de danos morais aos pais que deixarem de cuidar de seus filhos.

Diversos autores nos asseveram que o termo de responsabilidade é utilizado em qualquer situação, um deles é SILVIO VENOSA (2019), que nos deixa claro que qualquer prejuízo gera o dever de indenizar.

A Responsabilidade Civil diz respeito as obrigações legais que são determinadas por lei baseadas no comportamento humano e no convívio social, sendo assim havendo violação das obrigações causando danos ao menor de idade isso será reparado com a indenização.

A Responsabilidade Civil se divide em duas teorias, sendo elas teoria objetiva e teoria subjetiva.

6.1 TEORIA OBJETIVA

Teoria Objetiva também chamada “do risco”, nesta teoria o dano e a causalidade são o suficiente para compensar o comportamento prejudicial e responsabilizar o sujeito que praticou o ato ilícito.

Conforme Art. 927 do Código Civil "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a **outrem**, fica obrigado a **reparar o dano**".

6.2 TEORIA SUBJETIVA

É a teoria onde a culpa é do causador do dano, que é analisado na negligência, imprudência e por imperícia. A culpa deve existir para haver indenização, conforme Art. 186 C/C. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

7. ABANDONO AFETIVO

O cuidado e atenção que uma criança recebe do nascimento ao decorrer de sua infância e trajetória é de extrema importância na sua formação de personalidade, pois é ali que determina o adulto que irá se tornar. O papel dos pais na vida da criança determina muito em seu comportamento social. A Constituição Federal, no artigo 227, aponta como dever da família colocar a salvo a criança, o adolescente e o jovem de toda a forma de negligência. Segundo Tânia da Silva Pereira, "o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana", diante deste pensamento podemos concluir que se os genitores deixarem de exercer seu papel de cuidar, agindo com indiferença afetiva, assim já começa o abandono afetivo.

A família se forma por meio de afeto, carinho, compreensão, assim criando laços e relações familiares, o afeto não é fruto da biologia, e sim derivado da convivência, pessoas que convivem no dia a dia, criam laços e carinho, isto é afeto, definido como entidade familiar. A constituição Federal de 1988 Art. 226 nos diz que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A família atual evoluiu muito, porém o amor, respeito e carinho continuam sendo afetos de extrema importância na vida da criança.

A figura masculina tem um papel fundamental no desenvolvimento da identidade da criança, seja menino ou menina, pois a figura masculina serve de modelo para os meninos se identificarem e no caso das meninas para sua autoestima e segurança, vendo o papel do pai de tamanha importância no desenvolvimento saudável das crianças conclui - se que a presença dele não pode ser compensada com bens materiais.

Se a morte de um dos pais devido ao sentimento de ausência tornou – se um consenso geral, então não há diferença do afastamento voluntário, principalmente porque descobre que é excluído.

Há quem defenda e se opõem a infligir danos morais nas relações familiares, dizendo que não se obriga ninguém a amar, nem usar dinheiro para compensar a dor emocional, porém os fatos comprovam que esse caminho é contrário ao que vem sendo trilhado ao direito brasileiro, onde há reconhecimento de que o dano moral é capaz de reparar coisas que não foram avaliadas economicamente, pois o abandono afetivo costuma ser mais visto em casos em que os pais se separam e no momento da guarda um dos genitores se ausenta e não cumpre mais seu dever.

É dever dos pais cuidarem de seus filhos, não desamparar, nem abandonar, caso isso ocorra se deve responder pelos danos causados, ainda que o dinheiro não pague todo transtorno causado, o valor deve ser considerado um meio de ser usado para amparar a criança na educação e na sociedade.

8. DEVER DE INDENIZAR

O dever de assistência é um direito da criança, é essencial que o menor tenha um desenvolvimento sadio, havendo a omissão de um dos pais, há o direito de reparação por dano moral. Os artigos 3, 4 e 5 do ECA estipulam claramente que as famílias têm a obrigação de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade, incluindo a importância para a vida familiar, que podem ser punidos por omitir a manutenção de seus direitos de personalidade.

Não há referência direta ao ECA ou à Constituição Federal, sobre "O conteúdo da assistência emocional, sendo assim se houver condenação por responsabilidade civil em abandono afetivo, deve ser avaliada a extensão do

dano causado ao abandonado para apurar o valor da indenização, e as despesas com tratamento médico e psicológico necessárias devem ser incluídas para reduzir o trauma que foi gerando diante do abandono, que se não tratado, geralmente dura até a idade adulta ou para sempre, causando reflexos na vida da criança e até em seus relacionamentos futuros.

Vale lembrar que, uma vez que o abandono afetivo está relacionado ao dano mental, a questão da prova não é semelhante ao dano material. Embora seja reconhecido que é possível reivindicar a indenização por perdas por abandono emocional, há uma dicotomia sobre esse tema no fluxo teórico.

É inegável que a responsabilidade civil pelo descumprimento dos direitos afetivos nunca compensará a presença de um dos pais, mas esta é uma forma que o judiciário pode reparar na medida do possível e não pode ser imposta.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que a partir do trabalho apresentado, vimos o avanço da instituição familiar na sociedade, assim o princípio da afetividade cresceu no direito.

Com essa evolução, a criança ganhou proteção inigualável a qualquer tipo de violência e danos psicológicos ou moral.

O artigo 186 do C.C diz que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, comete ato ilícito”. Mesmo com esse crescimento do direito familiar, muitos não consideram o abandono afetivo um ato ilícito. Sabemos que o sentimento “Amor”, é algo incondicional, não se obriga ninguém a amar.

Este artigo nos apresenta as consequências jurídicas do abandono afetivo por parte dos pais que deveriam ser o alicerce na formação humana da criança. A problemática vai além do dinheiro, envolve também a falta de amor.

O simples fato do judiciário determinar uma indenização em prol de reparar o dano, moral nunca irá preencher o sentimento que essa criança não recebeu, porém com essa justa reparação de danos morais já estamos no caminho certo pelo menos “tentar” diminuir essas injustiças. Grande parte dos tribunais superiores já tem favorecido a criança com a indenização quando o assunto é abandono afetivo.

Diante de todo esse estudo, concluímos que é imprescindível que os operadores de direito estejam refletindo sobre o assunto abordado, de modo que possam consolidar com as previsões constitucionais e os direitos da família e no desenvolvimento da criança.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Felipe Cunha de, Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angustias e Aflições nas Relações Familiares. 2º Edição, 2015 – Livraria do Advogado.

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves. Indenização por abandono afetivo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4113, 5 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30160>>. Acesso em: 17. Ago.2020.

BAPTISTA, Silvio Neves; Manual de Direito de Família; 2º Ed. 2010. Edições Bagaço.

BICCA, Charles. Abandono Afetivo: O dever de cuidado e a responsabilidade civilidades por abandono de filhos , OWL Editora; 1ª edição (2 maio 2018).

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, out, 1988.

BRASIL, Código Civil, 2002.

Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

CALMON, Rafael. Direito das Famílias e Processo Civil – Integração Técnicas e procedimentos sob o enfoque do novo CPC. Saraiva – 2017

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. Famílias, Psicologia e Direito. Brasília, 1º. Ed, 2017.

CUNHA, Mariana Bezerra. Abandono Afetivo: A possibilidade de reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado. 2017. 62 folhas. Monografia para conclusão de curso – Faculdade de Ciencia Juridicas e Sociais do Centro Universitario de Brasilia – UniCEUB, 2017.

DEMARI, Melissa. Abandono Paterno-Afetivo: À Luz da Perspectiva da Família e do Judiciário - Com observações de campo e análise de casos práticos. Juruá Editora; 1ª edição (4 fevereiro 2019).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais, Método, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . William Faulkner – A Cidade ; Responsabilidade Pressuposta; Del Rey, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do

dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM, 22 abr. 2007. . Acesso em: 18 set. 2020.

MARTINS, Giuliano Máximo; OLIVEIRA, Paulo Roberto Haidamus de Bastos; Migalhas de Responsabilidade Civil – Análise do Dano na Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332440/analise-do--dano--na-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>. Acesso em 04.Out.2020

NASCIMENTO, Maria Eduarda Batista do. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO. CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA 2018 ANÁPOLIS – 2018.

SCANDELARI, Cibeale. A importância do pai na vida dos filhos. 2015. Disponível em <https://www.semprefamilia.com.br/a-importancia-do-pai-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em: 10. Ago. 2020.

SENA , Michel Canuto de . Análise do 'dano' na responsabilidade civil por abandono afetivo. 25 de agosto de 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil. São Paulo: GEN/Método, 2014. V. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade Civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

Você sabe o que é responsabilidade pressuposta? Primeiro reparar o dano, depois analisar a culpa. Disponível em: <https://dcfreitasdireito.jusbrasil.com.br/artigos/314761086/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-pressuposta>. Acesso em: 23.Set.2020.